PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.877, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2003, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e art. 108, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Pelotas, Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2003.

Art. 2º O projeto de Lei orçamentária anual do Município para 2003 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Orgânica Municipal art. 108 § 4º, e à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º A proposta orçamentária do Município conterá:

I – os programas da administração pública municipal com suas prioridades e metas, conforme detalhado no Anexo I desta lei;

II – os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, buscando a melhoria e a universalização dos serviços públicos;

III – as ações necessárias à manutenção das atividades dos órgãos da administração pública municipal;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo único. São parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I - anexo de metas e prioridades para 2003;

II – anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2003 a 2005 que conterá:

a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;

b) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 1999 a 2001, destacando a origem e aplicação de recursos com a alienação de ativos;

c) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social.

III – anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2003

Art. 4º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2003

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobradas em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decretos do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alterações das respectivas finalidades,

produtos, unidade de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

§ 3º O orçamento será organizado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fontes de recursos e por elemento, conforme dispõe o Art. 6º da portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e o Art. 15 da Lei Federal nº 4.320.

§ 4º O conceito de dotação corresponderá à programação orçamentária discriminada por grupo de despesas e fonte de recursos.

Art. 7º O Orçamento será executado conforme a vinculação de recursos a seguir:

I – 0001 – Recurso livre;

II – 0020 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

III – 0030 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

IV – 0040 – Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

V – 0050 – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

VI – 1001 a 5000 – Administração Direta;

VII – 5001 a 8000 - Administração Indireta.

Art. 8º A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

V – ao pagamento de precatórios judiciários;

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Parágrafo único. A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária conterá:

I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e:

I – destinar-se-á a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;

II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Art. 11. Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2003, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II – demonstrativo da despesa por programas de que a programação atende a essas metas.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Destinadas ao Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2003, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual 6% sobre a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2002, nos termos do art. 29[A] da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Para efeitos do cálculo a que se refere o **caput** considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até 30 dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes aos restos a pagar do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.

Art. 14. A Câmara Municipal enviará até o dia 10 de cada mês, e ao final do exercício, as suas demonstrações orçamentárias e financeiras do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

Seção IV

Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 16. O Município transferirá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas, os valores referentes a contribuição dos servidores na razão de 21,28% (patronal) e, 10,64% (servidores) sobre a remuneração paga ou creditada aos mesmos.

Seção VI

Das Transferências de Recursos para Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – cadastradas junto à Secretaria Municipal ligada ao meio ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências Governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, e que estejam registradas na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público.

Art. 19. Para habilitar-se à obtenção de auxílios ou subvenções sociais, deverão ainda as entidades, indicar um representante oficial que será cadastrado junto à Secretaria de Finanças e que responderá, pessoalmente, por eventuais irregularidades na aplicação dos recursos ou no processo de prestação de contas.

Parágrafo único. As entidades contempladas com "auxílios" deverão prestar contas em até 30 dias após o término do programa ou atividade que enseja o repasse.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 21. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Seção VIII

Das Autorizações constantes na Lei Orçamentária

Art. 22. Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III – para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 23. Os poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – no Poder Legislativo:

a) 70% das dotações que podem ser atribuídas à Câmara Municipal, conforme art. 29^{A} da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários e limitados a 6% da Receita Corrente Líquida.

II – no Poder Executivo a despesa com pessoal não poderá ultrapassar o índice de 54% da Receita Corrente Líquida.

Art. 24. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República.

Art. 25. No exercício de 2003, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% e 5,7%, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 26. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2003, devendo, até o final do presente exercício, legislação específica dispondo sobre:

I – a revisão na sistemática de arrecadação do IPTU, especialmente sobre:

a) torná-lo progressivo em razão do valor do imóvel;

b) atualizar a planta genérica de valores;

c) diferenciar as alíquotas em função do uso do imóvel;

II – instituir fonte de financiamento para a coleta e destinação do lixo;

III – instituir fonte de financiamento para o serviço de iluminação pública.

Art. 27. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os feitos de propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 28. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Constituem, no Poder Executivo, critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridades:

a) diárias;

b) serviço extraordinário;

c) convênios;

d) realização de obras;

e) serviços em geral;

f) aquisição de material de consumo e permanente;

g) diminuição dos CCs;

h) demissões de não estatutários;

i) outros.

§ 2º Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população.

Art. 29. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de 30 dias, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer item de receita ou despesa, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênios ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais.

Art. 31. Os Programas de Governo com os respectivos objetivos e metas, constantes no Plano Plurianual 2002 a 2005, ficam ajustados

conforme discriminação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaboração do Orçamento Anual.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 28 NOVEMBRO DE 2002.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Filho
Secretário de Governo